



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PROJUDI
Rua Paraíba, 541 - Centro - Marechal Cândido Rondon/PR - CEP: 85.960-000 - Fone: (45) 3284-7412 -
E-mail: mcr-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0000522-63.2020.8.16.0112

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$380.607,99

Autor(s): • Ministério Público de Marechal Cândido Rondon

Réu(s): • ALTAIR GENZ

• DARSON SIDNEI MUNCHEN

• DARSON SIDNEI MUNCHEN

• MOACIR LUIZ FROEHLICH

Vistos, etc.

1.0 Ministério Público do Estado do Paraná propôs a presente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, em face de DARSON SIDNEI MUNCHEN, ALTAIR GENZ, MOACIR LUIZ FROEHLICH e DARSON SIDNEI MUNCHEN-ME.

Segundo relatado na peça exordial, foi instaurado inquérito civil para apurar representação acerca de superfaturamento de licitações para lavagens de veículos da frota municipal. De acordo com a narrativa dos fatos, o procedimento investigativo iniciou com relação ao Processo Licitatório nº 155/2013 – Pregão Presencial nº 069/2013, mas estendeu-se ao Procedimento Licitatório nº 195/2012 – Pregão Presencial nº 77/2012, de idêntico objeto e com os mesmos vícios apontados.

De acordo com os fatos expostos, os serviços foram contratados por valores acima daqueles efetivamente praticado em condições normais de mercado. Tal situação foi facilitada em decorrência das precárias condições de tramitação dos procedimentos licitatórios, pois não se tinha sequer um número mínimo de três orçamentos aptos a justificarem os preços dos editais. Além disso, em ambos os casos, o ente público utilizou o maior preço encontrado (quando não o único) ao invés de limitar o pregão ao preço médio encontrado.

Defende o ente ministerial que as condutas praticadas caracterizam ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso V, da Lei nº 8.429/92. Requer a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, inciso II, da mesma lei, especificamente ressarcimento dos danos, pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o poder público.

Foi decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos (mov. 9.1).

Devidamente notificados (mov. 24, 25, 26 e 47)), os requeridos apresentaram



defesa preliminar.

O requerido MOACIR LUIZ FROELICH (mov. 49) defendeu o não recebimento da inicial. Aduziu que a participação do requerido MOACIR limitou-se à homologação do certame, na sua qualidade de prefeito à época; que o simples fato do preço fixado no edital estar, supostamente, acima do valor de mercado não representa prejuízo ao erário, uma vez que a concorrência poderia resultar na redução do valor; que o comparecimento de apenas uma empresa revela que os valores não estavam tão atrativos assim, que os serviços prestados para o poder público é mais oneroso do que o comum, dadas as exigências impostas no contrato e a natureza dos veículos; que a conduta do requerido não caracterizou nenhum ato de improbidade.

O requerido ALTAIR GENZ (mov. 50), à época secretário de administração, aduziu que suas atribuições eram eminentemente políticas e que não realizava os atos administrativos relacionados às licitações de forma direta, diante da distribuição de tarefas existente dentro dos setores da administração, que sua única participação no certame foi requerer, mediante ofício, a abertura do procedimento.

DARSON SIDNEI MUNCHEN – ME e DARSON SIDNEI MUNCHEN (mov. 64) defenderam que a participação da empresa no procedimento foi feita em estrito cumprimento aos ditames do edital e da lei; que o preço lançado e a inexistência de 3 orçamentos no processo administrativo não ensejam a responsabilização dos requeridos por ato de improbidade, bem como que não houve nenhuma ilegalidade ou ingerência dos requeridos no fato de terem sido os únicos a comparecerem ao certame.

O Município de Marechal Cândido Rondon pleiteou sua habilitação no polo ativo da demanda (mov. 58).

Manifestação do Ministério Público (mov. 65)., na qual reafirmou os argumentos expostos na inicial e ressaltou a existência de elemento subjetivo na conduta dos requeridos, uma vez que tinham ciência da necessidade de prévia pesquisa de preços, mas deixaram de exigí-la, permitindo a contratação do serviço por preços superfaturados, bem como que o particular beneficiou-se do ato, de forma que deve ressarcir os valores recebidos de forma indevida. Requereu novas pesquisas via Bacenjud e Infojud para localização de bens dos requeridos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

2.Fundamento e decido.

Acerca da fase processual atual, a lei de regência da ação de improbidade



administrativa, n. 8.429/92, prevê a realização de um exame prévio da viabilidade da ação proposta pelo magistrado. Nos termos do art. 17, §§7º e 8º da Lei, após a notificação dos requeridos e a apresentação de defesa prévia, o juiz deverá rejeitar a ação, caso convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Em outras palavras, compete ao julgador, nessa fase preliminar, aferir a existência de justa causa para a propositura da ação.

Com base em tal previsão legal, analisando detidamente os fatos, as arguições lançadas pelos litigantes, bem como o acervo probatório colacionado, não vislumbro a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa que justifiquem o prosseguimento da demanda.

No caso dos autos, o Ministério Público imputa aos requeridos a prática de ato de improbidade administrativa em razão de que, no procedimento licitatório em questão, no qual se buscava a contratação de serviços de lavagem de veículos, foram juntados ao procedimento administrativo apenas dois orçamentos prévios e a contratação se deu por valor superior à média de preço dos serviços apurados, o que caracterizaria superfaturamento/sobrepreço.

Aduz que o prefeito municipal, o secretário de administração, a empresa contratada e o seu representante legal incidiram na prática de improbidade administrativa em razão de tais fatos.

Contudo, como se sabe, a improbidade administrativa trata da prática de ato por agente público com ilegalidade, violação da ordem jurídica, somada ao desvirtuamento da sua função pública, assim representa um ato contrário à honestidade, boa-fé e, ainda, contrário à lei. Ilegalidade não é sinônimo de improbidade. A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito malsão (nocivo) do agente, atuando com desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. A conduta do agente não pode ser considerada ímproba analisando-se a questão apenas do ponto de vista objetivo, o que iria gerar a responsabilidade objetiva. (STJ. 1ª Turma. REsp 1193248-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 24/4/2014).

Embora possa se reconhecer a existência de alguma irregularidade na realização da licitação e que, de fato, esta não foi capaz de ensejar a contratação da proposta mais vantajosa à Administração, não há no presente caso nenhum indício de atuação com intenção nociva à Administração Pública pelos agentes envolvidos e nem pode ser afirmada a existência de superfaturamento ou sobrepreço, conforme análise que segue.

Por ocasião do procedimento administrativo, foram anexados dois



orçamentos:

1) Orçamento fornecido pela empresa NILTON FRANCISCO PEREIRA-ME:

Lavagem Meia Sola (Veículos de Passeio e Utilitários)	25,00
Lavagem Completa (Veículo de Passeio e Utilitários)	60,00
Lavagem Meia Sola (Caminhonetas, Ambulância, Kombi e Vans)	30,00
Lavagem Completa (Caminhonetas, Ambulância, Kombi e Vans)	70,00
Lavagem Completa (Motos)	10,00
Lavagem Meia Sola (Caminhões, Basculantes, Plataforma, Pipa, Baú, Graneleira)	-
Lavagem Completa (Caminhões, Basculantes, Plataforma, Pipa, Baú, Graneleira)	-
Lavagem Meia Sola de Micro-ônibus	90,00
Lavagem Completa de Micro-ônibus	120,00
Lavagem Meia Sola (Ônibus)	-
Lavagem Completa (Ônibus)	-
Lavagem de Máquinas (Motoniveladora, Trator Esteira, Pá Carregadeira)	-

2) Orçamento fornecido pela empresa OLIVEIRA E PEGORARO LOJA DE CONVENIÊNCIA LTDA:

Lavagem Meia Sola (Veículos de Passeio e Utilitários)	15,00
Lavagem Completa (Veículo de Passeio e Utilitários)	48,00
Lavagem Meia Sola (Caminhonetas, Ambulância, Kombi e Vans)	25,00
Lavagem Completa (Caminhonetas, Ambulância, Kombi e Vans)	60,00
Lavagem Completa (Motos)	15,00
Lavagem Meia Sola (Caminhões, Basculantes, Plataforma, Pipa, Baú, Graneleira)	100,00
Lavagem Completa (Caminhões, Basculantes, Plataforma, Pipa, Baú, Graneleira)	250,00
Lavagem Meia Sola de Micro-ônibus	100,00
Lavagem Completa de Micro-ônibus	250,00
Lavagem Meia Sola (Ônibus)	400,00
Lavagem Completa (Ônibus)	500,00
Lavagem de Máquinas (Motoniveladora, Trator Esteira, Pá Carregadeira)	400,00



Destaca-se, neste ponto, que nenhum dos orçamentos foi fornecido fornecidos pela empresa requerida.

Por sua vez, os preços máximos indicados no edital foram os seguintes:

1	500	Lavagem Meia Sola (Veículos de Passeio e Utilitários)	25,00
2	50	Lavagem Completa (Veículo de Passeio e Utilitários)	60,00
3	500	Lavagem Meia Sola (Caminhonetas, Ambulância, Kombi e Vans)	45,00
4	100	Lavagem Completa (Caminhonetas, Ambulância, Kombi e Vans)	80,00
5	100	Lavagem de Motos	15,00
6	150	Lavagem Meia Sola (Caminhões, Basculantes, Plataforma, Pipa, Baú, Graneleira)	120,00
7	50	Lavagem Completa (Caminhões, Basculantes, Plataforma, Pipa, Baú, Graneleira)	250,00
8	200	Lavagem Meia Sola de Micro-ônibus	100,00
9	50	Lavagem Completa de Micro-ônibus	250,00
10	400	Lavagem Meia Sola (Ônibus)	150,00
11	100	Lavagem Completa (Ônibus)	300,00
12	100	Lavagem de Máquinas (Motoniveladora, Trator Esteira, Pá Carregadeira)	300,00

Veja-se que, embora na maioria dos itens o edital tenha adotado como teto máximo o valor maior entre os dois orçamentos, nos últimos três itens (e de valores mais elevados) o valor adotado foi consideravelmente inferior ao constante nos orçamentos apresentados.

De todo modo, até mesmo a adoção, na maioria dos itens, do maior preço encontrado nos orçamentos não poderia ser entendida como superfaturamento, uma vez que este seria o preço máximo que a Administração estaria disposta a pagar pela contratação dos serviços, esperando-se que a concorrência entre licitantes ensejasse a melhor oferta, uma vez que o pregão foi feito no tipo "menor preço, por item".

A fixação de preço máximo está disciplinada no art. 40, inciso X da Lei n. 8.666/93 e não se confunde com o valor orçado. Neste sentido:

"3 'Orçamento' ou 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'. O 'valor orçado', a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o 'preço máximo' a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser



definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual.” (destacamos). (Acórdão 392/2011-Plenário - TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.)

No mesmo sentido, se forma o item 32 do voto do Ministro Relator no julgado citado, que acrescenta, ainda, que “preço máximo e preço estimado são conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem”.

Enquanto o preço médio/estimado é alcançado pela soma dos valores apresentados e posterior divisão pelo número de orçamentos, o preço máximo é fixado facultativamente pela Administração e segue critérios de conveniência, podendo ser utilizado o preço médio acrescido de algum percentual, tratando-se do limite máximo que poderá ser aceito para contratação, sem prejuízo de sua diminuição decorrente da concorrência entre as propostas.

Perceba-se que o valor apontado como preço médio pelo Ministério Público em sua auditoria (mov. 1.35) foi alcançado utilizando-se os dois orçamentos constantes no processo administrativo e mais dois orçamentos solicitados durante o inquérito, os quais não apontaram grande divergência entre si:

TABELA 01. Preços Médios no Ano de 2013 (empresas do ramo sediadas no município):

Item	Descrição dos Serviços	Preços Orçados (Pregão 69/2013)		Preços Orçados (Promotoria)		Preço Médio Apurado
		Nilton Francisco Pereira - ME	Oliveira e Pegoraro Ltda.	Lavagem e Pol. Clincar	Paulinho Lava Car	
1	Lavagem meia sola (veículo de passeio e utilitário)	25,00	15,00	27,00	25,00	23,00
2	Lavagem completa (veículo de passeio e utilitário)	60,00	48,00	47,00	50,00	51,25
3	Lavagem meia sola (caminhoneta, ambulância, kombi e van)	30,00	25,00	37,00	35,00	31,75
4	Lavagem completa (caminhoneta, ambulância, kombi e van)	70,00	60,00	65,00	70,00	66,25
5	Lavagem de moto	10,00	15,00	12,00	15,00	13,00
6	Lavagem meia sola (caminhão, basculante, plataforma, pipa, baú e graneleira)	-	100,00	-	-	100,00
7	Lavagem completa (caminhão, basculante, plataforma, pipa, baú e graneleira)	-	250,00	-	-	250,00
8	Lavagem meia sola (micro-ônibus)	90,00	100,00	-	50,00	80,00
9	Lavagem completa (micro-ônibus)	120,00	-	-	150,00	135,00
10	Lavagem meia sola (ônibus)	-	-	-	90,00	90,00
11	Lavagem completa (ônibus)	-	-	-	180,00	180,00
12	Lavagem completa de máquinas (motoniveladora, trator esteira e pá carregadeira)	-	-	-	-	-

A diferença existente entre o valor contratado e o preço médio apurado na auditoria se dá justamente por se tratarem de conceitos distintos, o Ministério Público apurou o preço médio, enquanto a Administração optou por indicar o valor máximo da contratação no edital e a ausência de competição entre licitantes ensejou a contratação por este valor.

Tal situação não caracteriza sobrepreço, que ocorre, conforme definição legal, “quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são



expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada” (art. 31, §1º da Lei 13303 DE 2016).

Na realidade, a contratação dos serviços pelo teto máximo decorreu da ausência de concorrência no pregão, situação esta que não pode ser imputada nem à Administração e nem ao particular contratado, uma vez que aquela seguiu todos os trâmites de publicação e divulgação do certame e este apenas apresentou sua proposta dentro dos limites estipulados.

Em seu depoimento em sede administrativa, o requerido DARSON SIDNEI MUNCHEN esclareceu que levou a proposta pronta com os valores constantes no edital e que não houve disputa de preços pois foi o único participante do pregão. Esclareceu que em outras oportunidades o preço ia baixando por lances verbais e que a ausência de licitantes foi provavelmente em razão de que muitas empresas não possuíam a documentação correta.

Por fim, quanto ao fato de a Administração ter juntado ao processo administrativo apenas dois orçamentos, destaca-se que a elaboração do orçamento estimativo é um ato administrativo por meio do qual o pesquisador deve demonstrar ter elaborado orçamento estimativo dentro da legalidade e regularidade. A necessidade de ao menos 3 orçamentos não é prevista legalmente e foi consolidada no âmbito da jurisprudência das Cortes de Contas, para a qual a utilização de um número menor de propostas para elaboração do orçamento estimativo deveria ser justificada.

Entretanto, no caso dos autos, foram apresentados dois orçamentos por empresas diversas da ganhadora, os quais mostraram-se compatíveis com os demais orçamentos apurados pelo Ministério Público durante o inquérito. Ademais, o requerido DARSON SIDNEI MUNCHEN destacou por algumas vezes em seu depoimento em sede ministerial que a Administração “passava pedindo orçamentos nas empresas”, evidenciando a busca da municipalidade por orçamentos.

Há de se considerar, ainda, o argumento trazido pelos requeridos e que justificaria certa divergência entre o preço ofertado ao consumidor comum e o proposto à municipalidade, que é a existência de diversas exigências e a necessidade de observância de certas formalidades que não são normalmente observadas em tal ramo de atividade.

Como por exemplo a exigência de que os ônibus escolares e veículos da saúde fossem lavados nos finais de semana; necessidade de autorização do responsável



de cada setor por ocasião de cada lavagem; exigência de que o serviço fosse executado em até 04 (quatro) horas; pagamento do serviço apenas posteriormente à apresentação de nota fiscal e no prazo de 05 dias, etc.

Portanto, ainda que tenham sido obtidos apenas dois orçamentos no processo administrativo e que contratação tenha se dado por valor superior à média do mercado, não se pode afirmar a caracterização de sobrepreço ou verificar a presença de qualquer elemento subjetivo dos requeridos que pudesse ensejar ato de improbidade administrativa.

Neste sentido, o Enunciado nº 10, da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, prevê que:

"Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9ª e, ao menos, culpa nos casos do artigo 10, da lei nº 8.429/92)"

A respeito da irregularidade administrativa não ser sinônimo de ato de improbidade, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 330, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEÇA VESTIBULAR QUE EXPÕE DE FORMA ADEQUADA A PRETENSÃO DO AUTOR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUDIÊNCIA E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR OS FATOS DISCUTIDOS NA LIDE. MÉRITO. LICITAÇÃO DE OBRA PARA INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACUSAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. HOMOLOGAÇÃO DOS CERTAMES REALIZADA COM BASE EM PARECER JURÍDICO QUE ATESTOU, NA OCASIÃO, A REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS. OUTROSSIM, APELANTE QUE, AO TER CONHECIMENTO DAS FALHAS TÉCNICAS NAS OBRAS, ENCETOU MEDIDAS NO SENTIDO DE SANAR OS VÍCIOS, PROCEDENDO, INCLUSIVE, À SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO AGENTE APENAS POR SER O CHEFE DO PODER EXECUTIVO,



SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE CARACTERIZA POR MERA PRESUNÇÃO. APELO PROVIDO NO MÉRITO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0004832-56.2015.8.16.0058 - Campo Mourão - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 30.11.2020) - destaquei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE SOM E IMAGEM, INCLUINDO CARRO DE SOM, SEM LICITAÇÃO OU PROCEDIMENTO DE DISPENSA. SERVIÇOS ENQUADRADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 24, I, DA LEI 8.666/1993. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM VISTA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO QUE NÃO CONSUBSTANCIA, POR SI, ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIÇOS DEVIDAMENTE REALIZADOS. INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 4ª C.Cível - 0003990-51.2018.8.16.0000 - Formosa do Oeste - Rel.: Juíza Cristiane Santos Leite - J. 09.10.2018) - destaquei.

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS AO MUNICÍPIO SEM O DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO OU DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO IDENTIFICADA. DOLO OU CULPA NA CONDUTA DOS RÉUS. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EVIDENCIADA. LESÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS ATOS IMPORTARAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. IRREGULARIDADES / INABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESPONSABILIZAR O AGENTE DE FORMA OBJETIVA. O ato de improbidade exige a intenção de o agente obter vantagem indevida, conduta desonesta e má-fé do agente, consistente na ação consciente de praticar o ato. Não é suficiente sua imperícia na condução das suas funções a fundamentar a condenação nas penas previstas na Lei de Improbidade Administrativa. RECURSO NÃO PROVIDO."



**(TJPR - 5ª C.Cível - 0006998-17.2013.8.16.0160 - Sarandi
- Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - J. 04.09.2018) -
destaquei.**

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. No julgamento do Recurso Especial 765.212/AC (DJe 19.05.2010), a Segunda Turma do STJ modificou sua orientação para concluir pela necessidade de identificar-se na conduta do agente público, pelo menos, o dolo genérico, sob pena de a improbidade se transformar em hipótese de responsabilidade objetiva dos administradores (REsp 1.319.541/MT, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 18/09/2013)"(STJ - REsp 1405943 / SP Primeira Turma Relator Ministro OLINDO MENEZES - DJe 11/12/2015).

" (...) 3. A conduta do agente, nos casos dos artigos 9o. e 11 da Lei 8.429/92, há de ser sempre dolosa, por mais complexa que seja a demonstração desse elemento subjetivo; nas hipóteses do art. 10 da Lei 8.429/92, cogita-se que possa ser culposa, mas em nenhuma das hipóteses legais se diz que possa a conduta do agente ser considerada apenas do ponto de vista objetivo, gerando a responsabilidade objetiva. 4. Não há, pois, violação culposa dos princípios explicitados no art. 11. Ninguém é desonesto, desleal ou parcial por negligência. Ou o agente público labora movido pelo dolo (e pratica ato de improbidade) ou não se aperfeiçoa a figura do art. 11. Seja in vigilando, seja in comittendo, seja in omittendo, seja in custodiendo, a culpa não cabe na consideração dos atos de improbidade alocados no art. 11, conforme orienta a doutrina. Ambos os dispositivos exigem a demonstração do dolo para que as condutas praticadas sejam enquadradas nos seus incisos. Assim, são atribuídas sanções mais severas aos atos de improbidade que importem enriquecimento ilícito do agente (art. 9º). Neste caso, para a configuração do ato de improbidade, é necessária a presença de dolo na prática lesiva"(STJ - REsp 1530234 / SP Primeira Turma Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 15/10/2015).

Portanto, os elementos dos autos não comprovam que os requeridos agiram com elemento subjetivo e com o intuito de se beneficiar de forma ilegal da contratação realizada, o que afasta o ato de improbidade administra e impõe a rejeição da inicial.

3. Por todo o exposto, com fundamento no artigo 17, §8º, da Lei 8.492/92,



convencida da inexistência de ato de improbidade e da manifesta improcedência da pretensão do autor, REJEITO a inicial, com resolução de mérito, nos termos do e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

3.1.Revogo a medida liminar de indisponibilidade de bens.

3.2.Sem condenação em custas e honorários na espécie, posto que não comprovada má-fé.

4.Apesar da existência de divergência acerca da necessidade de tal providência em caso de rejeição da inicial, por cautela, em aplicação analógica do art. 19 da Lei n. 4.717/65, remeta-se a presente sentença para reexame necessário.

5.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6. Transitado em julgado, arquivem-se.

Marechal Cândido Rondon, datado eletronicamente.

JULIANA CUNHA DE OLIVEIRA DOMINGUES

Juíza de Direito

